

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0002453-13.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.002453-7

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

Autuado em 28/02/2011 - Consulta Realizada em 17/03/2011 às 15:36

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE E OUTRO

REU : SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz - Decisão: ANDREA CUNHA ESMERALDO

Distribuição-Sorteio Automático em 28/02/2011 para 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; EXPEDICAO/LIBERACAO DE DOCUMENTOS; REGISTROS PUBLICOS: ICP Nº 137/2009/ PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.30.011.00373/2010-47/OFÍCIO PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010

Concluso ao Juiz(a) ANDREA CUNHA ESMERALDO em 10/03/2011 para Decisão SEM LIMINAR por JRJADU

0002453-13.2011.4.02.5101 Número antigo: 2011.51.01.002453-7

2001 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

Autuado em 28/02/2011 - Consulta Realizada em 17/03/2011 às 15:36

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE E OUTRO

REU : SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz - Decisão: ANDREA CUNHA ESMERALDO

Distribuição-Sorteio Automático em 28/02/2011 para 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS; EXPEDICAO/LIBERACAO DE DOCUMENTOS; REGISTROS PUBLICOS: ICP Nº 137/2009/ PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.30.011.00373/2010-47/OFÍCIO PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010

Concluso ao Juiz(a) ANDREA CUNHA ESMERALDO em 10/03/2011 para Decisão SEM LIMINAR por JRJADU

Processo nº 2011.51.01.002453-7

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ato praticado pelo Superintendente da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a fornecer, de imediato, as informações requisitadas no Ofício PR/RJ/GAB/MF/Nº 2702/2010, quanto ao número total, além de providenciar a remessa das respectivas cópias, dos relatórios avulsos de inteligência - não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados -, produzidos no âmbito da SIP-Serviço de Inteligência Policial desde de janeiro de 2008 até o presente.

Para tanto, sustenta que a requisição de tais informações encontra-se amparada no disposto no art. 129, incisos VI e VII, da CRFB/88, e na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93, atinente ao controle externo da atividade policial, tendo por finalidade instruir o Inquérito Civil Público

nº 137/2009, acerca da regularidade e eficiência do serviço público de inteligência de segurança pública afeto à Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Aduz que várias foram as requisições com o mesmo objetivo, as quais foram negadas pela autoridade impetrada, a pretexto de que os relatórios de inteligência não estariam sujeitos ao controle externo do MPF, que se refere apenas à atividade fim da polícia judiciária, na visão da citada autoridade.

No entendimento do Parquet Federal, entretanto, a produção de tais relatórios de inteligência insere-se no contexto de uma atividade típica de investigação criminal, conforme se infere dos depoimentos de Delegados de Polícia da SIP/SR/DPF/RJ, colhidos no curso do Inquérito Civil Público nº 137/2009.

Cita, ainda, que o RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA Nº 499/2008, elaborado em 08 de outubro de 2008, somente foi encaminhado ao MPF em 05 de agosto de 2010, mesmo assim, após divergências no âmbito da SR/DPF/RJ, daí a necessidade de o MPF ter acesso aos relatórios de inteligência produzidos no período assinalado, para verificar se foram ou não instaurados inquéritos policiais correspondentes para os casos de fatos tipificados como ilícito penal, com vistas, em última análise, a garantir a indisponibilidade da persecução criminal.

Decido.

Como é cediço, para o deferimento da tutela jurisdicional liminar, impõe-se a demonstração, de plano, da plausibilidade jurídica da tese deduzida na exordial e, da mesma forma, do perigo decorrente em virtude de demora no processamento, com vistas a ser evitado eventual dano de difícil ou impossível reparação.

Em análise perfunctória das alegações, ressalte-se que o Ministério Público Federal, no exercício de suas funções institucionais, inclusive no tocante ao controle externo da atividade policial, tem a prerrogativa de requisitar informações e documentos. Outrossim, não subsiste a razão para a negativa da autoridade impetrada a atender às requisições do Parquet Federal, fundada na alegada distinção entre a atividade de inteligência e a atividade de persecução penal, que não se verifica de forma clara e absoluta. Ao contrário, no documento de fls. 57/60, em que se baseou a autoridade impetrada, consta que os Setores de Inteligência Policial citados “não tem como objetivo único a persecução penal (sic)”, o que não significa que não possam também exercer esta atividade. Tanto assim que os documentos de inteligência podem vir a “ser utilizados para fins de instrução penal se precedidos de regular desclassificação” (fl. 60). Ora, este procedimento de desclassificação não pode ficar ao alvedrio da autoridade policial, sem qualquer controle por parte do Ministério Público, a quem compete, evidentemente, formar a opinio delict.

Sem embargo disso, tendo em vista a ausência de periculum in mora concretamente demonstrado, não se vislumbra risco de lesão irreparável que não possa aguardar a apreciação por sentença de mérito, ante o rito célere do mandado de segurança.

Com efeito, os argumentos deduzidos na inicial não se mostram suficientes para configurar a urgência legitimadora da concessão da tutela liminar.

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º inciso II da Lei 12.016/2009.

Findo o prazo para apresentação das informações, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste no prazo de dez dias, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, venham-me conclusos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2011.

Assinado eletronicamente de acordo com a Lei nº 11.419/2006